



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05552/13

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz - IPESC

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2012

Responsável: Lúcio Flávio Antunes de Andrade

Contadora: Alaíde Marques de Sousa (CRC/PB 1.505)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450 e CRC/PB 2.680)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Santa Cruz. Administração indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais. Exercício de 2012. Falhas não atrativas de reprovação. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02340/16

RELATÓRIO

Cuida o processo da análise da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2012, oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, cuja gestão foi desenvolvida pelo Sr. LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 223/236 e relatório de análise de defesa (fls. 1666/1674), nos quais foram indicadas as seguintes máculas remanescentes de responsabilidade do gestor do Instituto:

- 1) Registro de receita em desacordo com o plano de contas instituído pelo MPS;
- 2) Ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas de diversos processos de concessão de aposentadorias e pensões;
- 3) Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
- 4) Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05552/13

- 5) Não comprovação da elaboração da avaliação atuarial;
- 6) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício;
- 7) Ausência de encaminhamento junto à Prestação de Contas de 2012 de documentação solicitada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 1676/1684), assim opinou:

1. Irregularidade das contas do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, relativas ao exercício de 2012.

2. Aplicação de multa ao mencionado gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

3. Fixação de prazo para que sejam enviados os processos de aposentadoria e pensão remanescentes;

4. Baixa de recomendações ao Instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Inicial.

O processo foi agendado para a presente sessão, feitas as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05552/13

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais.

Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos. Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tãmanha é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.*

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal

¹ CF/88. Art. 149.(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05552/13

deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

*I - realização de **avaliação atuarial inicial e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a **organização e revisão do plano de custeio e benefícios**;*

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

Com essas observações preambulares, passemos ao exame dos fatos impugnados.

A Auditoria detectou **registro de receita em desacordo com o plano de contas instituído pelo MPS.**

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05552/13

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade.

No caso, restou esclarecido que as receitas obtidas decorrentes de parcelamentos concedidos foram contabilizadas como receitas diversas, cabendo **recomendações** para o gestor tomar as medidas necessárias com o intuito de aperfeiçoar o sistema contábil, com vistas a evitar falhas deste tipo, fazendo com que a contabilidade e os demonstrativos comprovem a realidade dos fatos.

A Auditoria detectou a **ausência de envio a esta Corte de diversos processos de concessão de aposentadorias e pensões**. Consultando a tabela elaborada pelo Órgão Técnico (fls. 227/228), observa-se que vários benefícios constantes ali foram concedidos bem antes da implantação do TRAMITA neste Tribunal, podendo haver falhas nas informações contidas no Sistema. O defendente enviou alguns processos juntamente com a defesa, devendo-se fazer o desentranhamento dos mesmos para formalização de processos específicos e remessa à DIAPG para análise, caso não exista nesta Corte processos já constituídos para exame daqueles atos. De toda forma, cabem **recomendações** no sentido do encaminhamento ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios, quando da ocorrência dos mesmos.

No tocante à falha relativa à **omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse da totalidade das contribuições previdenciárias devidas e das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados**, cabem as devidas recomendações à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Cruz e do IPESC no sentido de adotar providências com vistas à obediência da legislação, evitando a necessidade de novos parcelamentos que oneram cada vez mais os cofres municipais e podem comprometer a capacidade do Instituto de cumprir suas obrigações com os beneficiários do mesmo.

Não houve comprovação da elaboração da avaliação atuarial no exercício sob análise. Como dito anteriormente, o Plano Atuarial é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão importante é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar. Todavia, no exercício, foi elaborada e enviada com a defesa uma nota técnica atuarial que serviu de base para a elaboração da reavaliação atuarial para o exercício de 2013, que foi encaminhada ao Tribunal, juntamente com a PCA do Instituto relativa àquele exercício. Assim cabem as devidas **recomendações** ao atual gestor no sentido de não deixar de elaborar anualmente a avaliação atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05552/13

Quanto à **ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício**, o Município conseguiu a certificação apenas em 26/09/2013 com validade até 25/03/2014 e atualmente (posição de 19/08/2016) o Município conta com várias irregularidades previdenciárias conforme Ministério da Previdência Social. Vejamos:

EXTRATO EXTERNQ DE IRREGULARIDADE DOS REGIMES PREVIDENCIARIOS

Município de Santa Cruz - PB

Último CRP: Nº 982165-116996, emitido em 26/09/2013, esteve vigente até 25/03/2014.

Regime Vigente : Próprio

Critério	Situação	Informações	Fundamentação Legal
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Repasse) - Clique aqui para mais informações.	Irregular	- 52 declaração(ões) enviada(s) - Exigido de 01/01/2004 até 01/02/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei nº 9.717/98, art.1º, II; Port.nº204/2008, art.5º, I, "b", e XVI,"e"; Port.nº402/08,art.6º
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas-Repasse) - Clique aqui para mais informações.	Irregular	- 57 declaração(ões) enviada(s) - Exigido de 01/01/2004 até 01/02/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei nº 9.717/98, art.1º, II; Port.nº 204/2008, art.5º, I, "c" e XVI, "e"; Port.nº 402/08,art.6º
Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas) - Clique aqui para mais informações.	Irregular	- 15 declaração(ões) enviada(s) - Exigido de 01/05/2010 até 01/02/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei nº 9.717/98,art.1º, II; Port nº 204/2008,art.5º, I, "d",e art.10,§6º; Port.nº402/08,art.5º
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN	Irregular	- Exigido desde 01/01/2009 - Periodicidade: anual	Lei nº9.717/98, art.1º, § Único e 6º, IV e VI; Port.nº 519/2011, art.1º; Port.nº 204/2008,art. 5º,XV
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à SPS - Clique aqui para mais informações.	Irregular	- 59 declaração(ões) enviada(s) - Exigido desde 01/09/2003 - Periodicidade: bimestral	Lei nº9.717/98, art. 9º,PU;Port.nº204/08,art. 5º,XVI,"d", art.10, §52ºe9º;Port. 402/08, art.22
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular	- Nenhuma declaração enviada - Exigido desde 01/01/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei 9717/98,art.1º,II; Port:204/08,art.5º,I e XVI,"h",§ 6º,II,arts.7º,8º,10,§8º; Port:402/08, art.6º
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Irregular	- Nenhuma declaração enviada - Exigido desde 01/01/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei 9717/98,art.9º,par.ún.;Port:204/08,art.5º, XVI,"h",§ 6º,II,arts.7º,8º,10,§8º; Port:402/08, art.6
Demonstrativo Previdenciário - Encaminhamento à SPS - Clique aqui para mais informações.	Irregular	- 69 declaração(ões) enviada(s) - Exigido de 01/01/2002 até 01/02/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei nº9.717/98, art.9º,PU; Port.nº204/08, art.5º,XVI,"c", §6º, II, art.10,§8º; Port.nº402/08,art.6º
Demonstrativos Contábeis	Irregular	- Exigido desde 01/05/2008	Lei nº 9.717/98, art. 1º, caput; Port. nº 204/08, art.5º, XVI, "f"; Port. nº 402/08, arts. 16 e 17
Encaminhamento da legislação à SPS	Irregular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº9.717/98,art.5º,PU; Port.nº 204/08,art.5º, XVI, "a",§§ 1ºa5º; Port.nº 402/08,art. 29,§6º
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular	- Exigido desde 01/10/2005	Lei 9.717/98, arts.1º,caput e 9º; Port. 204/08, art.5º, II, XVI, b e i ; Port:402/08, arts. 8ºe 9º

Cabem **recomendações** com vistas a adotar as medidas cabíveis no sentido de regularizar a situação do Instituto, inclusive para a obtenção do Certificado sempre que necessária.

Como disse a Auditoria na análise da defesa apresentada, a **ausência de encaminhamento dos documentos solicitados** foi quase totalmente suprida, exceção feita à ausência da relação da legislação vigente.

Por todo exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, ressalvas em razão das inconsistências apuradas; **2) RECOMENDAR** à atual gestão diligências no sentido de evitar as falhas constatadas; e **3) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05552/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05552/13**, referentes à prestação de contas anuais relativa ao exercício de **2012**, oriunda do **Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz - IPESC**, cuja gestão foi desenvolvida pelo Sr. LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do relator, em:

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, ressalvas em razão das inconsistências apuradas;

2) RECOMENDAR à atual gestão diligências no sentido de evitar as falhas constatadas; e

3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2016 às 12:34



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO